



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.003299/2002-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-010.269 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL E ELKEM MATERIAIS SOUTH AMERICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E ELKEM MATERIAIS SOUTH AMERICA LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/11/2001

*PRODUTO ELKEM MICROSÍLICA GRADE 983U*

O produto Microsílica - Dióxido de Silício contendo carbono e composto inorgânico à base de Ferro, Sódio e Manganês, conhecido como fumaça ou fumo de sílica, sendo uma cinza obtida pela captação dos fumos produzidos durante a produção de ferroliga, Ferro-Silício e também do Silício Metálico, como um subproduto, apresentado em pó amorfo de cor cinza, misturado com prevalência do produto dióxido de silício deve ser classificado no código NCM 2811.22.90.

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência interpostos pela Fazenda (fls. 547/553), admitido pelo despacho de fls. 567/569, e pelo contribuinte (fls. 597/670), admitido parcialmente (**quanto às matérias valoração das provas e classificação fiscal da mercadoria dióxido de silício**) pelo despacho de fls. 677/684, contra o Acórdão 3202-001.723 (fls. 449/464), de 24/04/2013, integrado pelo Acórdão em embargos 3202-001.324, de 18/09/2014. A ementa do Ac. 3202-001.723, na parte devolvida, tem a seguinte dicção:

*PRODUTO ELKEM MICROSILICA GRADE 940U O produto identificado como sendo dióxido de silício contendo óxido de ferro e carbono, subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de ferrosilício e silício metálico, classifique-se no código NCM 2620.90.90 Outras Cinzas e Resíduos, conforme elementos de prova constantes dos autos.*

O aresto em embargos teve natureza infringente, afastando a multa por infração ao controle administrativo, prevista no art. 169, I, b, do DL 37/66.

### RECURSO DA FAZENDA

O recurso fazendário se insurge contra o recorrido por ter provido o voluntário excluindo a multa por infração ao controle administrativo das importações a que alude o art. 169, I, b, do DL 37/66. Entende a Fazenda que ao classificar erroneamente a mercadoria importada, equivaleria a uma importação sem licença de importação ou documento equivalente, quando se subsumiria o fato à hipótese da multa inserta no art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro de 2002. Pugna pelo restabelecimento dessa multa.

Em contrarrazões (fls. 577/596), postula o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do recurso por falta de divergência interpretativa e de identidade fática. No mérito, pede, à luz de inúmeros precedentes do CARF e da própria CSRF, que uma vez a mercadoria dióxido de silício não estar sujeita ao prévio controle administrativo, o improvimento do especial fazendário.

### RECURSO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte, entende que o produto microsílca (dióxido de silício) não pode, como entendeu a autoridade fiscal e o recorrido, ser classificado no código NCM **2620.90.90 - outras cinzas e resíduos (II de 5,5%)**. Aduz que assim procedendo, divergiu o recorrido da interpretação dada a situações idênticas postas à apreciação de diversas outras

Turmas e Câmaras do CARF, nas quais foram examinadas importações do mesmo produto (dióxido de silício) realizadas pela própria ELKEM.

Alega, no mérito, que a correta classificação fiscal é a que foi por ela adotada, qual seja a **NCM 2811.22.90 (dióxido de silício - outros - II 3,5%)**. Informa que foram apresentados laudo técnicos de diferentes instituições em face da complexidade dos diversos aspectos técnicos envolvidos, concluindo que o IBAMA atestou que a microsilica "não se trata de cinza ou resíduo". Entende o recorrente que a Nota 3 ao Capítulo 26 da NCM, bem como os comentários à posição 2620 constante da NESH vão ao encontro da classificação por ele adotado. Com base nessas notas, entende que a posição adotada pela autoridade fiscal é inadequada para a classificação do produto em discussão, notadamente por não se tratar de cinza e/ou resíduos e por estarem expressamente excluídos dessa posição os compostos químicos definidos no capítulo 28, dentre os quais está o dióxido de silício.

Em contrarrazões (fls. 686/690), a Fazenda pugna que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

### RECURSO DA FAZENDA

O recurso fazendário deve ser conhecido. Alega o contribuinte em contrarrazões que não há similitude fática entre o recorrido e o paragonado. Discordo.

O acórdão **recorrido** firmou entendimento que é inaplicável a multa por infração administrativa ao controle das importações por falta de LI segundo duas premissas: (i) ainda que a mercadoria fora descrita incorretamente, não houve prejuízo ao controle administrativo das importações e (ii) o produto importado não estava sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento prévio. Nesse ponto, *mutatis mutandis*, decidiu o colegiado que à mercadoria sujeita ao licenciamento automático não se aplica a multa por falta de LI.

Por sua vez, o acórdão **paradigma** decidiu em sentido contrário: considera cabível a aplicação da multa pela falta de licença de importação nos casos em que as mercadorias não estejam corretamente descritas com a perfeita identificação e classificação tarifária, mesmo que a mercadoria esteja sujeita ao licenciamento automático.

Deveras, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada, pois se está diante de mesma situação fática e jurídica na qual houve interpretações divergentes quanto à legislação aplicada.

Contudo, no mérito é de ser negado provimento, porque assentado o entendimento nesta C Turma, à unanimidade, que em se tratando de importação sujeita a licenciamento automático, afasta-se a multa sobre o controle administrativo das importações disposta no art. 169, I, do DL 37/66 nos casos de reclassificação fiscal. Como exemplo, reporto-me a recentes decisões nos arestos 9303-009.901, 9303-009.923 e 9303-009.909, todos julgados nas sessões de janeiro de 2020.

## RECURSO DO CONTRIBUINTE

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que admitido quanto à classificação fiscal da microsíllica (dióxido de silício). Quanto à questão da apreciação da prova, como adiante se verá, ela se imiscui com a questão meritória.

Enquanto o contribuinte ao promover importações do produto descrito como "Dióxido de Silício" o classificou no código NCM 2811.22.90 - OUTROS DIÓXIDOS DE SILÍCIO, com alíquota de 3,5% para o II e 0,0 % de IPI, entendeu a fiscalização que a NCM correta do produto seria 2620.99.00 - OUTRAS CINZAS E RESÍDUOS, com alíquota de II de 5,5% (em 2003), donde decorreu a exação sob exame.

Constata-se que de fato a r. decisão baseou-se exclusivamente na informação de um laudo específico, emitido pelo LABANA. Mas há outros três que podem levar a conclusão diversa.

Veja-se o que dispõe a TIPI sobre tais códigos:

"2620 **CINZAS E RESÍDUOS** (EXCETO OS DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO), CONTENDO METAL OU COMPOSTOS DE METAIS  
**2620.90.90 Outros**" (grifamos).

"2811 OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E OUTROS **COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS**  
**2811.22 Dióxido de silício**  
**2811.22.90 Outros**" (grifamos).

A recorrente apresentou laudos técnicos do IPT e INT em sua impugnação, e, que atestam que a Microsíllica (dióxido de silício) não se trata de cinza ou resíduo.

O IBAMA (ofício nº 14/CGQUA/DILIQ/2003), por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de controle da importação da Microsíllica sob o fundamento de que não se trata de cinza ou resíduo. E se fosse de fato cinza ou resíduo teria que haver controle do IBAMA, que é órgão responsável pelo controle e banimento da entrada de resíduos no país.

## OS LAUDOS ACOSTADOS

**1 - O primeiro laudo do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas,** , relatório técnico nº 57583, de fevereiro de 2002, anexo ao parecer técnico nº 8104, por solicitação do laboratório de caracterização física de materiais/AMI/DQ foi realizado ensaio de uma amostra de pó cinza fornecida pelo cliente com a indicação "microsilica". No anexo C consta o relatório de ensaio nº 887898 que foi efetuado com o produto indicado como "Microsilica – LCFM 2547", amostra recebida em 21/02/02, onde foram encontrados percentuais de alumínio, ferro, cálcio e sódio:

*Alumínio (Al) - % - (1) 0,11±0,02*

*Ferro (Fe) - % - (1) 0,026± 0,001*

*Cálcio (Ca) - % - (1) 0,040± 0,003*

*Sódio (Na) - % - (2) 0,051± 0,001*

Consta no laudo que o processo de produção da Microsilica é efetuado em plantas de fundição de silício e ferro silício e que:

*Sua fabricação é compatível com a especificação NBR 13 956/97 que versa: - "Material decorrente do processo de produção de silício metálico ou ligas de ferro silício em fornos elétricos. Durante o processo é gerado o gás SiO que ao sair do forno oxida-se formando partículas de SiO<sub>2</sub>, sendo então captadas por sistemas de filtros coletores.*

*Constitui um tipo de pozolana formada essencialmente por partículas esféricas com diâmetros menores que 10-6 m de sílica no estado amorfo." Ainda segundo definição DF CARF MF Fl. 2205 NBR 13 956/97: "Material submetido a beneficiamento por aglomeração de partículas. Sua massa específica no estado solto apresenta valores típicos superiores a 350 Kg/m<sup>3</sup> "*

O técnico apresentou as seguintes conclusões:

1) Microsilica Elkem 940

- dióxido de silício densificado amorfo produzido por ressublimação oxidante de monóxido de silício com conteúdo de sílica igual a 97,8% e 0,1 % das partículas com dimensões superiores a 45 um (...) O material é compatível com a especificação ABNT NBR 13956/97 denominada por esta de sílica ativada.

- na tabela constam os seguintes valores: teor de sílica (% em massa)

96,8%, sódio 0,10%, cálcio 0,09%, alumínio 0,18% e ferro 0,07%.

2) Microsilica Elkem 971D

- dióxido de silício densificado amorfo produzido por ressublimação oxidante de monóxido de silício com conteúdo de sílica igual a 98% e 0,1 % das partículas com dimensões superiores a 45 um... O material é compatível com a especificação ABNT NBR 13956/97 denominada por esta de sílica ativada.

- na tabela constam os seguintes valores: teor de sílica (% em massa) 98,8%, sódio 0,05%, cálcio 0,04%, alumínio 0,11% e ferro 0,03%.

Também consta no laudo que:

*- a produção de sílicas ativas pode ser feita em co-produção com indústrias de silício ou ligas ferro-silício e as sílicas ativas tem sido empregadas como importantes aditivos posolânicos na fabricação de concreto...*

*- o alto teor de sílica da amostra torna evidente que esta é formada predominantemente por óxido de silício e a ausência de estrutura cristalina definida (amorfismo) indica que durante a sua formação a amostra passou por etapa brusca de precipitação (qualquer lentidão no processo de precipitação dos óxidos de silício tendem a formar quartzo ou outras estruturas cristalinas definidas, tais como cristobalita ou tridimita)*

*estruturas amorfas de óxido de silício podem ser oriundas tanto de processos naturais como de processamento industrial.*

*Dióxido de silício amorfo obtido industrialmente pode ser conseguido de duas maneiras distintas:*

*Na fabricação de vidros, são usadas misturas contendo dióxido de silício cristalino.*

*Estas misturas são aquecidas a altas temperaturas de modo a se fundirem, o produto da fusão é então resfriado de maneira controlada para que se obtenha uma estrutura final de dióxido de silício amorfo.*

*Todas as outras maneiras para que se obtenha o dióxido de silício amorfo consistem em precipitá-lo de maneira rápida o bastante para que não ocorra um arranjo cristalino ordenado. Dentre as maneiras que se pode usar para precipitar o dióxido de silício sem que ocorra a cristalização na forma de quartzo ou outra qualquer, deve-se citar a oxidação do monóxido de silício (esta é a única forma industrialmente aplicada para produzir a sílica ativa). Este processo consiste em gaseificar os reagentes precursores e expô-los bruscamente a um resfriamento na presença de oxigênio.*

*Um importante aspecto a ser discutido sobre a microsilica diz respeito a sua obtenção.*

*Segundo informações do fabricante, a microsilica é produzida em fábricas de "silício metálico", esta afirmação é plenamente compatível com as análises efetuadas que indicam teores de ferro muito baixos para sílicas obtidas em processos de produção ferro ou de aço.*

*Cinzas são definidas para fins tecnológicos como sendo o resíduo não queimado de um material submetido a processo de queima ou combustão. As indústrias produtoras de silício, nas quais a microsilica é co-produzida não se utilizam prioritariamente de reações de combustão, ao contrário disso, a base química das reações é redutora e não pode de nenhuma maneira ser classificada como combustiva. Se a microsilica pudesse ser tomada como resíduo, esta não seria um resíduo de combustão (cinzas). Além disto, todas as definições de cinzas para efeitos de tecnologia industrial caracterizam-nas como resíduos, e como pode ser visto no item 7.3 do Parecer Técnico nº 8104, a condição de resíduo não é aplicável às amostras em questão.*

...

*Pode alguma das microsilicas tratadas neste relatório ser considerada uma cinza?*

*Não, pois as microsilicas não são materiais residuais e os processos aplicados não podem ser considerados prioritariamente combustivos, mas sim redutores.*

**2 - O relatório do INT nº 1083**, realizado a pedido da requerente para amostras dos produtos Microsilica Elkem 920D, 940U, 965, 971D, 983U e Silmix apresentou os seguintes resultados:

*Os resultados da análise química mostram que os produtos em questão tratam-se de sílica pura contendo teores pequenos de impurezas, certamente provenientes de seu processo de fabricação.*

*Os teores reduzidos encontrados para os óxidos metálicos (Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub>, Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>, CaO, MgO, Na<sub>2</sub>O e K<sub>2</sub>O) servem para comprovar que as amostras não se tratam de silicatos, uma vez que, nos silicatos, esses teores teriam que ser bem maiores, em função da estequiometria dos compostos.*

*Por outro lado, a presença de carbeto de silício (SiC) indica que as amostras não se tratam de produtos naturais e sim de produtos industrializados, já que esse composto não aparece associado às formas de sílica encontradas na natureza.*

*Adicionalmente, a presença desse composto (SiC), aliada ao excedente de carbono também encontrado na análise química, servem para rastrear o processo de fabricação empregado na produção desse tipo de sílica.*

*De fato, esse tipo de material é obtido industrialmente como subproduto nos processos de fabricação de silício e de ligas de ferro-silício em fornos elétricos de fusão a altas temperaturas.*

*Embora o produto principal varie, silício ou liga de ferro-silício, o processo é basicamente o mesmo e se resume na redução do quartzo (SiO<sub>2</sub>) pelo carbono em presença ou não de ferro, dependendo do que se quer produzir. A redução se processa em etapas com a formação dos produtos intermediários carbeto de silício (SiC) e monóxido de silício (SiO). O monóxido de silício, que é um gás, escapa do meio reacional e, como é um composto instável, reage com o oxigênio presente na atmosfera do forno formando o dióxido de silício ou sílica. Essa sílica é coletada, constituindo o subproduto do processo de redução.*

*Em função do processo de formação da sílica, ela não constitui nem uma cinza nem uma escória, já que não é formada no seio da reação do processo metalúrgico, mas sim pela reação entre um gás expelido durante o processo com o oxigênio existente na atmosfera do forno, fora da massa reacional.*

*As impurezas presentes nas sílicas produzidas por esse processo provêm das matérias-primas usadas, do tipo e das condições de operação do forno e do produto da redução, silício ou ferrosilício.*

*As matérias-primas são o quartzo, o carbono e o ferro, quando pertinente, sendo que o carbono pode ser introduzido no forno sob formas diferentes, tais como carvão mineral, coque, carvão vegetal e até sob a forma de lascas de madeira. Como é de se esperar, as impurezas presentes nessas matérias-primas e*

*especialmente o tipo de fonte de carbono utilizada vão ter influência importante nos níveis de impurezas das silicas produzidas.*

*o tipo e as condições de operação do forno influenciam no sentido em que favorecem ou restringem o arraste de material do meio de reação pelos gases que escapam para a atmosfera do forno. Esse tipo de variável, além da influência no nível dos metálicos, se relaciona mais fortemente com os teores das outras impurezas como , o carbetto de silício (SiC), a perda ao fogo e a umidade da silica produzida.*

*Já o tipo do produto de redução, silício ou ferro-silício, influi mais notadamente no teor de óxido de ferro da silica.*

*Devido as condições de sua formação, a silica se apresenta micro particulada, propriedade esta que a faz ser altamente reativa, o que a indica para o seu uso mais importante, ou seja, como aditivo em concretos e correlatos. Para este uso, a norma nacional NBR 13956:1997, e as internacionais especificam um teor de silica igual ou superior a 85%, o que engloba toda a gama de materiais analisados.*

*Os comentários baseados nos resultados da análise química apresentados até então permitem as seguintes considerações adicionais sobre as características técnicas dos produtos em questão, com o objetivo de as adequar as regras, definições e disposições apresentadas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e facilitar o seu enquadramento nas posições constantes do referido Sistema:*

*Os produtos tratam-se de silica pura contendo pequenos teores de impurezas.*

*A silica ou dióxido de silício (SiO<sub>2</sub>) é um produto químico inorgânico de um elemento não metálico, o silício. É um composto de constituição química definida e invariável, contendo sempre 46,72% de silício e 53,28% de oxigênio.*

*Os silicatos são um grupo de compostos químicos inorgânicos formados pela reação entre a silica e um ou mais óxido metálico. São compostos encontrados na natureza ou produzidos pelo homem. A titulo de exemplo e para comparação com as proporções dos constituintes da silica são citados alguns silicatos, juntamente com as proporções teóricas de seus constituintes.*

*Silicato de cálcio (CaSiO<sub>3</sub>) - 34,51% de cálcio, 24,16% de silício e 41,33% de oxigênio.*

*Mulita (Silicato de alumínio) (Al<sub>2</sub>SiO<sub>5</sub>) - 38,00% de alumínio, 13,17% de silício e 48,83% de oxigênio.*

*Talco (Silicato de magnésio hidratado) (H<sub>2</sub>Mg<sub>3</sub>Si<sub>4</sub>O<sub>12</sub>) - 19,23% de magnésio, 29,60% de silício, 50,64% de oxigênio e 0,53% de hidrogênio.*

*Ortoclásio ou feldspato potássico (Silicato de alumínio- e potássio) (KAlSi3O8) - 14,05% de - potássio, 9,70% de alumínio, 30,25% de silício e 46,00% de oxigênio.*

*A análise química revelou teores de impurezas de óxidos metálicos que não condizem com os teores desses óxidos nos silicatos. Os produtos em questão não são silicatos e, portanto, não são escórias. Não sendo escórias não podem ser enquadrados no capítulo 26 posição 19 do Sistema Harmonizado.*

*A análise química revelou, também, a presença de impurezas de carvão de silício (SiC), que é uma substância que não é encontrada associada as silicas naturais. Esse fato exclui a possibilidade do enquadramento desses produtos no capítulo 25 do Sistema Harmonizado, onde as posições 05 e 06 tratam de areias naturais (SiO2) e quartzos naturais (SiO2).*

*As silicas em questão são produtos industrializados produzidos pelo processo descrito sucintamente nos primeiros comentários .*

*Esse processo, baseado na redução do silício tetravalente, contido no quartzo, a silício elementar visando a produção de silício ou de liga de ferro-silício tem como subproduto essa sílica. Nesse processo não há a formação de escórias e nem de cinzas, lato sensu, já que a sílica é formada fora do meio de reação por uma reação que não faz parte do processo metalúrgico em si.*

Ao final o INT traz considerações e análises sobre o Sistema Harmonizado de Classificação de mercadorias e sugere uma NCM que considera adequada para o produto. Essa análise não vincula esse Colegiado já que não é função dos laudos técnicos determinar a classificação das mercadorias, devendo os mesmos ater-se a identificação do produto.

**3 - O ofício nº 14/CQQUA/DILIQ/2003, de 27/03/2003, do IBAMA,** responde à requerente sobre consulta formulada sobre a importação de dióxido de silício, marca comercial Microsilica, a partir dos laudos apresentados do IPT e INT **o produto apresentado possui percentual superior a 93% de dióxido de silício e pequenos teores de impureza, que não se tratam de silicatos, mas dizem respeito ao tipo de tratamento industrial da produção;** e é de origem industrial, fato caracterizado pela presença de carvão de silício SiC, esse composto não aparece nas formas de sílica encontradas na natureza, que o composto analisado não se trata de cinza ou resíduo, e sua importação não é controlada pelo IBAMA.

### **A CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

A classificação fiscal da mercadoria importada se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo Brasil por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Cediço que o código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), e, de forma subsidiária, pelas normas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de

Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como as Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A regra 1ª RGI dispõe que:

*"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas..."*

Assim, o ponto de partida para classificar um produto são os textos das posições e das notas de Seção e Capítulo da TIPI. A 3ª RGI dispõe que "quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições" por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a "posição mais específica prevalece sobre as mais genérica". A 2ª RGI refere-se a artigos incompletos, inacabados ou desmontado.

Como já explicado, a discussão dos autos gira em torno da correta classificação fiscal do produto Microsílica (dióxido de silício) se NCM 2620.90.90 pretendida pelo fisco ou na NCM 2811.22.90 praticada pela recorrente.

Comparando as posições controvertidas, vigentes à época das importações, NCM 1998, Decreto nº 2.376, de 12/11/1997, temos que:

A posição 2620 refere-se a "cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) contendo metais, arsênio ou os seus compostos". Inserida na Seção V "Produtos Minerais", Capítulo 26 "minérios, escórias e cinzas"

Nota Capítulo 26:

*3. Só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de compostos metálicos.*

A posição 2811 refere-se a "outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos". Inserida na Seção VI "Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas", o Capítulo 28 "Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.", item I – Elementos Químicos.

Todos os laudos apresentados, fiscalização e recorrente, são unânimes em afirmar que **o teor de dióxido de silício presente nas mercadorias analisadas é superior a 90%, variando o percentual conforme a amostra e o tipo do produto**. Também não há divergência sobre o processo de produção, sendo o material decorrente do processo de produção de silício metálico ou ligas de ferro, sendo uma cinza obtida pela captação dos fumos produzidos durante a produção de ferro-liga ferrosilício e silício metálico.

Verificando o capítulo 28 temos que o mesmo se refere "Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos." e a Nota 1 a do capítulo 28 descreve o seguinte:

*1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:*

*a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

químicos: A NESH apresenta os seguintes esclarecimentos iniciais sobre os elementos

*Os elementos químicos ou corpos simples são os elementos não-metálicos e os metais. Em geral, os elementos não-metálicos estão compreendidos neste Subcapítulo, pelo menos em algumas das suas formas, enquanto numerosos metais se incluem noutras posições ou Capítulos, tais como os metais preciosos (Capítulo 71 ou posição 28.43), os metais comuns (Capítulos 72 a 76 e 78 a 81), os elementos químicos radioativos e os isótopos radioativos (posição 28.44) e os isótopos estáveis (posição 28.45).*

*Silício ..... Si 14 Elemento não-metálico (posição 28.04).*

...

*5) Silício.*

*O silício obtém-se quase exclusivamente por redução térmica do dióxido de silício pelo carbono, em fornos elétricos de arco. É um mau condutor de calor e eletricidade, de uma dureza superior à do vidro, que se apresenta na forma de um pó castanho-escuro ou, na maior parte das vezes, na forma de blocos disformes; cristaliza-se na forma de agulhas de cor cinzenta com brilho metálico.*

*O silício é uma das matérias mais importantes utilizadas na eletrônica. O silício de pureza muito elevada, que se obtém por tiragem de cristais, por exemplo, pode apresentar-se em formas brutas, ou na forma de cilindros ou de barras; dopado com boro, fósforo, etc., utiliza-se na fabricação, por exemplo, de diodos, de transistores e de outros dispositivos semicondutores e de células solares.*

*O silício utiliza-se, igualmente, na metalurgia e na siderurgia (por exemplo, ligas ferrosas ou de alumínio), e na indústria química para a preparação de compostos de silício (o tetracloro de silício, por exemplo).*

...

**ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS  
INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS  
CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*Os ácidos são compostos que contêm hidrogênio substituível total ou parcialmente por metais (ou por íons com propriedades semelhantes, tal como o íon de amônio (NH<sub>4</sub><sup>+</sup>)), formando sais.*

*Os ácidos reagem com as bases, formando sais, e com os álcoois, formando ésteres. Líquidos ou em solução, são eletrólitos que libertam hidrogênio no cátodo. Privados de uma ou mais moléculas de água, os ácidos que contêm oxigênio (oxiácidos) transformam-se em anidridos. A maioria dos óxidos de elementos não-metálicos constituem anidridos.*

*O Subcapítulo II compreende, por um lado, **todos os óxidos inorgânicos dos elementos não metálicos** (anidridos e outros) e, por outro, os **ácidos inorgânicos cujo radical anódico é não metálico**.*

*Pelo contrário, os anidridos e ácidos constituídos, respectivamente, por óxidos e hidróxidos de metais incluem-se, em geral, no **Subcapítulo IV** (óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais) - tais como anidridos e os ácidos de cromo, de molibdênio, de tungstênio ou de vanádio - ou, em determinados casos, porém, classificam-se na **posição 28.43** (compostos de metais preciosos), **posição 28.44** ou **28.45** (compostos de elementos radioativos ou de isótopos) ou **posição 28.46** (compostos de metais de terras raras, de escândio, ou de ítrio).*

*Os compostos oxigenados de hidrogênio classificam-se nas **posições 22.01** (água), **28.45** (água pesada), **28.47** (peróxido de hidrogênio ou água oxigenada), **28.53** (águas destiladas, águas de condutibilidade ou de igual grau de pureza, incluindo as águas tratadas por permutação de ions).*

...

#### **M.- COMPOSTOS DE SILÍCIO**

***Dióxido de silício** (anidrido silício, sílica pura, óxido silícico) (SiO<sub>2</sub>), que se obtém pela precipitação dos silicatos pelos ácidos ou pela decomposição dos halogenetos de silício sob ação da água e do calor.*

*Apresenta-se, quer amorfo, em pó branco (branco de sílica, flor de sílica, sílica calcinada), em grânulos vítreos (sílica vítrea), ou sob forma gelatinosa (gel de sílica ou sílica hidratada), quer em cristais (tridimita e cristobalita).*

*A sílica resiste à ação dos ácidos, pelo que se emprega, fundida, na fabricação de instrumentos para laboratório e aparelhos industriais pouco fusíveis, podem sofrer bruscas diferenças de temperatura, sem se quebrarem (ver as Considerações Gerais do Capítulo 70). A sílica anidrida, em pó fino, emprega-se principalmente como matéria de carga na fabricação de diferentes tipos de borracha natural e sintética e outros elastômeros e também como agente espessante ou tixotrópico para diferentes plásticos, tintas de impressão, tintas, vernizes e adesivos. A sílica defumada, obtida pela combustão do tetracloreto de silício ou triclorossilano num forno hidrogênio-oxigênio, é utilizada igualmente no polimento químico-mecânico das pastilhas de silício e também como agente fluidificante e de suspensão para um certo número de produtos.*

*Excluem-se da presente posição:*

*a) As sílicas naturais (**Capítulo 25**, com exclusão das variedades de sílica que constituam pedras preciosas ou semipreciosas - ver as Notas Explicativas das **posições 71.03 e 71.05**).*

*b) A sílica em suspensão coloidal classifica-se na **posição 38.24**, a não ser que tenha sido preparada para usos específicos (como apresto na indústria têxtil, por exemplo).*

*Neste caso, inclui-se na **posição 38.09**.*

*c) O gel de sílica (sílica-gel) adicionado de sais de cobalto, usado como indicador de umidade (**posição 38.24**).*

Os seguintes excertos da NESH merecem destaque:

*1) Os elementos químicos ou corpos simples são os elementos não-metálicos e os metais. E o Silício é um elemento não-metálico.*

*2) O Dióxido de silício (anidrido silício, sílica pura, óxido silícico) (SiO<sub>2</sub>), que se obtém pela precipitação dos silicatos pelos ácidos ou pela decomposição dos halogenetos de silício sob ação da água e do calor. Apresenta-se, quer amorfo, em pó branco (branco de sílica, flor de sílica, sílica calcinada), em grânulos vítreos (sílica vítrea), ou sob forma gelatinosa (gel de sílica ou sílica hidratada), quer em cristais (tridimita e cristobalita).*

Uma substância amorfa, segundo a maioria dos dicionários consultados, quer dizer que não possui forma determinada, geralmente relaciona-se a substâncias que não estão na forma cristalina. Também é a designação dada à estrutura que não tem ordenação espacial a longa distância (em termos atômicos), como os sólidos regulares. Logo estes materiais não podem ser considerados sólidos.

Todos os laudos identificam o material coletado como “pó cinza” e amorfo.

Segundo a literatura técnica a micro sílica é um subproduto da indústria, e pode ser considerado como pozzolânico e artificial, sendo que até recentemente era considerada um material de rejeito. Um material pozzolânico de boa qualidade apresenta melhor fixação de hidróxido de cálcio com uma maior velocidade de reação, por isso largamente utilizado na fabricação de concreto.

O dióxido de silício, ou fumaça de sílica, é produzido em fornos elétricos, sendo capturado por grande filtros e acondicionado em “big bags” para venda.

Entendeu a fiscalização que o produto é uma cinza ou resíduo e que:

*No capítulo 26, na posição 2620, consideram-se as cinzas, escórias e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de Ferro, Ferro Fundido, Ferro ou Aço), contendo metais, Arsênio, ou os seus compostos, os produtos resultante do tratamento de minérios ou de produtos metalúrgicos intermediários ou*

*provenientes de operações industriais que não impliquem processos mecânicos.*

Certo que uma mercadoria que apresenta aproximadamente 90% ou mais de sua composição como dióxido de sílica, esse deve ser o material prevalente, ainda que possua em sua composição outros elementos, em valores ínfimos que não alteram o produto. O que confere a característica essencial ao produto é o dióxido de sílica e não esses outros metais presentes.

Ademais, temos que a posição 2811 é mais específica que a 2620 que se refere genericamente a cinzas, escórias e resíduos. Não estamos a tratar de qualquer resíduo ou cinza, mas de um material que foi identificado por idôneos Institutos, e que possui um elemento prevalente.

Outro ponto a considerar é que a regra 3 c que determina a classificação na última em ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Assim, pela aplicação das regras 1, 2b, e 3a deve ser classificada na posição 2811. E não devemos deixar de considerar que a posição 2811 encontra-se situada em último lugar na ordem numérica.

Por consequência temos que a subposição 2811.22 Dióxido de silício identifica perfeitamente a mercadoria importada. E o subitem aplicado deverá ser o 2811.22.90, já que não é um produto obtido por precipitação química, não é do tipo aerogel, não é um gel de sílica, logo deve ser classificado no subitem “outros”.

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, conheço do recurso fazendário e nego-lhe provimento. De outro turno, conheço do recurso do contribuinte e o provejo.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11128.003299/2002-12  
Acórdão n.º **9303-010.269**

**CSRF-T3**  
Fl. 16

---